



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347705

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000389-44.2022.8.26.0471/50000, da Comarca de Porto Feliz, em que é embargante PENTAGONO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), RICARDO CHIMENTI E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31068/2025

18ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1000389-44.2022.8.26.0471/50000

EMBARGANTE: Pentagono Empreendimentos Imobiliários Ltda.

EMBARGADOS: Município de Porto Feliz

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Inocorrência – Pontos relevantes abordados de forma clara e objetiva – Rediscussão do mérito com nítido caráter infringente – Prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Pentagono Empreendimentos Imobiliários Ltda. em face do v. acórdão de fls. 263/270 que, por votação unânime, deu parcial provimento ao apelo da Municipalidade. Confira-se a ementa:

APELAÇÃO – Embargos à Execução fiscal – Extinção da execução fiscal por nulidade das CDAs - Pretensão à reforma - Inadmissibilidade - Configuração da nulidade das CDAs – Ausência de indicação do fundamento legal da dívida - Ausência de emenda ou substituição da CDA - Providência que cabe ao Fisco, sendo descabida a provocação nesse sentido por parte do Poder Judiciário - Título executivo cuja existência é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo de execução - Precedentes - Declaração, de ofício, pelo magistrado da decadência dos tributos – Pretensão à reforma – Possibilidade – Nulidade das CDA's que não acarreta a nulidade do lançamento tributário, mas tão somente do título executivo – Inexistência de decadência – Extinção mantida, contudo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

O embargante alega que o acórdão embargado foi omissivo quanto à possibilidade de declaração da decadência de ofício pelo magistrado e requer o prequestionamento do art. 487, II, cc art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 156, V, do CTN e artigos 207 a 210 do Código Civil.

É o relatório.

De rigor sejam rejeitados os embargos de declaração.

Nos termos do art. 1.022, I, II e III, do CPC, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida contiver obscuridade, contradição ou omissão, bem como para a correção de eventual erro material.

No caso, não identifico a presença de nenhuma das hipóteses autorizadoras da oposição dos embargos de declaração.

Diferentemente do que alega o embargante, o fundamento do acórdão embargado para afastar a decadência não foi a impossibilidade de declaração da decadência de ofício, mas por não ter sido operada a decadência no caso concreto.

Assim restou consignado no v. acórdão (fls. 266/267):

De outro lado, quando o vício não nulifica o próprio lançamento por se tratar de erro formal do título, é possível novo ajuizamento para cobrança do crédito tributário.

No caso dos autos, os títulos não identificam o fundamento legal ou administrativo das dívidas e, por isto, se trata de erro formal, que não anula o lançamento, mas apenas o título executivo, razão pela qual não era o caso de se declarar a decadência do crédito tributário, já que o lançamento se mantém hígido.

Assim, inexistente obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão embargado, pretendendo o embargante, na verdade, instaurar nova discussão sobre matéria já apreciada e decidida, o que é impossível em sede de embargos de declaração, mas apenas em sede de recurso especial ou extraordinário.

Seja como for, fica expressamente prequestionada toda a matéria objeto dos presentes embargos.

Ante o exposto, **REJEITO os embargos de declaração.**

HENRIQUE HARRIS JÚNIOR
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO